TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183610/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/16 - Segunda Câmara

Existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Déficit financeiro de 8,23%. Art. 9º da LRF. Parecer prévio pela irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Eliezer José Fontana.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.192/15 (peça 111), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 5º, III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00[1], diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que ocasionou um *déficit* de R$ 1.093.917,74 (um milhão, noventa e três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 8,23% da referida fonte.

O interessado informou em sua defesa que juntou aos autos novo relatório de "Restos a pagar" cancelados nos exercícios de 2012, 2013 em 2014. Ressaltou que não houve cancelamentos em 2011 e que, diante deste cenário, o percentual do *déficit* apurado seria menor.

[1] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Q8AE.XDIT.Y277.EEC9.1

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13.913/15 (peça 112), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de prorrogação de prazo do senhor Eliezer José Fontana (peça 110), considerando que o pedido foi realizado há mais de seis meses e desde então não houve nova manifestação do interessado.

Quanto ao mérito, a respeito das alegações da defesa sobre o cancelamento de restos a pagar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou que "*este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço. Situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro negativo de R$ 1.792.570,86 (Ativo Financeiro (-) Passivo Financeiro do exercício anterior), que ajustado com o cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 174.535,05, ainda permaneceu deficitário no montante de R$ 1.618.035,81*".

O interessado, conforme destacou a unidade técnica, buscou recompor os recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista os cancelamentos de restos a pagar nos exercícios subsequentes, que tem como objetivo, na prática, reduzir o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Desta forma, mesmo após os cancelamentos, permanece a irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], que determina a limitação da emissão de empenhos e movimentação financeira segundo critérios a serem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, caso a

[2] Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Q8AE.XDIT.Y277.EEC9.1

realização da receita possa não suportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Este Tribunal tem aceitado, conforme precedentes[3], como limite para o *déficit* orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, não sendo o caso dos presentes autos, em que o percentual de 8,23% ultrapassa o aceitável.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do senhor Eliezer José Fontana, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

[3] Acórdão n.º 65/13 – 2C; Acórdão n.º 201/14 – 2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Q8AE.XDIT.Y277.EEC9.1

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas de responsabilidade do Senhor Eliezer José Fontana, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Q8AE.XDIT.Y277.EEC9.1